



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10120.002739/97-21
SESSÃO DE : 14 de abril de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-28.975
RECURSO Nº : 119.378
RECORRENTE : WALNEY RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

INTEMPESTIVIDADE

Impossibilidade da análise do mérito. Não sendo atendido o requisito do art. 33, do Decreto 70.235/72, fica impossibilitada a análise do mérito.

RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA MENEZES e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausentes os Conselheiros FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 119.378
ACÓRDÃO Nº : 301-28.975
RECORRENTE : WALNEY RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Adoto o Relatório que proferi por ocasião do julgamento que converteu o recurso em diligência através da Resolução nº 301.01.120 de 22 de julho de 1998.

O interessado foi autuado em ato de revisão fiscal da DI por classificação indevida de mercadorias, exigindo-se o pagamento da diferença de IPI incidente sobre importação, bem como multa e demais encargos legais cabíveis. Entendeu a fiscalização federal que o veículo importado pelo Contribuinte, "PICK UP MISTO, Marca Nissan, extra cabine dupla, à gasolina" teria sua classificação correta no código TAB 8703.239900, quando o Contribuinte o classificou no código TAB 8704310200.

Tal procedimento acarretou aplicação incorreta da alíquota de 10% (dez por cento) no IPI incidente sobre a importação, vez que a alíquota correta deveria ser no entender da fiscalização de 26% (vinte e seis por cento).

Regularmente intimado apresentou impugnação tempestiva (fls. 29/32), defendendo a classificação por ele adotada tendo a autoridade de primeira instância, considerando os fatos que relaciona às fls. 36/42, julgado improcedente a ação fiscal, por entender em síntese que a classificação proposta pela fiscalização é mais específica que aquela adotada pelo Contribuinte, devendo em consequência serem aplicadas as regras de interpretação do sistema harmonizado.

Foi intimada a autuada para pagamento ou recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme AR recebido em 03/11/97. Às fls. 49 consta Termo de Perempção datado de 04/12/97, certificando o transcurso do prazo para recurso.

As fls. 51/52 o interessado apresenta seu Recurso Voluntário instruído com os documentos de fls. 53/57, que foi recebido em 06/12/97, no qual mais uma vez defende a correção do seu

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.378
ACÓRDÃO Nº : 301-28.975

entendimento por entender que o veículo importado é destinado ao transporte de cargas, não se caracterizando como veículo de uso misto.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.378
ACÓRDÃO Nº : 301-28.975

VOTO

De início, e sem embargos, é de se notar que a matéria em discussão tornou-se vinculada ao ângulo estritamente processual.

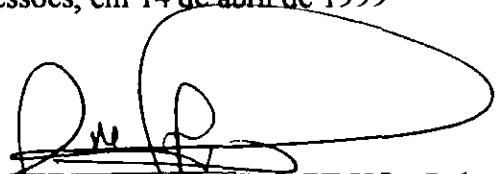
Em 22 de julho de 1998, ao apreciar pela primeira vez o recurso de fls. 50/52, vislumbrei a possível intempestividade do protocolo de tal arrazoadado (voto à fl. 64), remetendo os autos à instância de origem a fim de que esclarecido fosse a celeuma.

Desta feita, remetidos os autos ao Sr. Auditor Fiscal da Fazenda Nacional, restou informado, à fls. 67, a real data de interposição do presente recurso. Assim sendo, é de se notar que, tendo o contribuinte sido intimado da decisão singular em 03/11/97, e protocolado seu recurso em 08/12/97, não foi atendido o requisito de procedibilidade insculpido no art. 33 do Decreto 70.235/72, o que impossibilita a análise de mérito da presente lide.

Isto posto, comprovada a latente intempestividade na interposição do presente recurso, hei de, por bem, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de que seja mantida a sentença monocrática que condenou o contribuinte na exação fiscal nestes autos questionada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1999



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
1ª CÂMARA

Processo nº: 10120.002739/97-21
Recurso nº : 119.378

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 1ª Câmara, intimado a tomar ciência do ~~Recurso Divergente~~ nº 301.28.975.....

Acórdão

Brasília-DF,.....

Atenciosamente,

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Orlando Elton de Medeiros
PRESIDENTE

Presidente da 1ª Câmara

Ciente em

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral e Representação Extrajudicial da
Fazenda Nacional

Em 15 de 12 de 1997

Luciana Côrtes Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional